

consultadoria jurídica

CONSULTA

Deverá a frequência de curso de mestrado considerar-se abrangida pelo regime das faltas de formação académica, definido no artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 23/95/M, de 1 de Junho?

RESPOSTA

1. Tendo os cursos de mestrado como escopo a valorização académica e científica, bem como a promoção da investigação, a sua frequência habilita os mestrandos a desenvolver uma carreira profissional com base num nível aprofundado de saber numa área específica e com um conhecimento científico especialmente vocacionado para a prática da investigação.

Nestes termos, é o acesso à frequência de um curso de mestrado restrito àqueles que possuam, como habilitação mínima, uma licenciatura ou um grau a ela equiparado—encontram-se estas condicionantes legais expressas no artigo 17.º, n.º 6 do Decreto-Lei n.º 11/91/M, de 4 de Fevereiro (diploma regulador da organização e funcionamento das instituições, públicas ou privadas, que desenvolvam actividades de ensino superior no território de Macau), tendo sido reiterada no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 15/94/M, de 28 de Fevereiro (dispositivo legal definidor das formas de obtenção dos graus de mestre e de doutor na Universidade de Macau).

2. Para que os trabalhadores da Administração Pública de Macau que pretendam frequentar um curso de mestrado sejam abrangidos pelo regime da dispensa de serviço facultado por lei aos trabalhadores-estudantes, tem a sua situação profissional que encontrar enquadramento nos limites definidos no artigo 51.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 23/95/M, de 1 de Junho (actual diploma legislativo regulador do regime das férias, faltas e licenças).

De uma leitura cuidada do disposto no n.º 1 do supra citado artigo 51.º, ressalta a imposição legal de dois requisitos limitativos do acesso ao regime das faltas por formação académica.

Assim, apenas será facultado o direito à dispensa de serviço por motivos de formação académica aos funcionários públicos que «... frequentem cursos que confirmam habilitação académica ou profissional relevante:

a) *Para efeitos das funções que desempenham*

ou

b) *Para o eventual acesso a carreira de nível superior no âmbito da Administração Pública».*

3. A verificação do preenchimento ou não destes requisitos depende da sua confrontação com o legalmente estipulado no dispositivo normativo definidor do regime geral e especial das carreiras da Administração Pública de Macau — Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro — nos seus mapas 2 e 4 em anexo.

4. Assim, e tendo presente a conjugação dos vários pontos supra explanados, somos de parecer que:

a) No tocante à questão de saber se a obtenção de um mestrado é ou não relevante para o desempenho das funções e tendo em consideração que o mestrado habilita em termos especializados quem o frequente; ou seja, considerando-se ser uma eventual especialização do pessoal que se encontre a exercer funções em serviços públicos do Território, relevante para efeitos do exercício da sua actividade profissional, concluimos ser de atender à pretensão de quem deseje frequentar tais cursos, cabendo, porém, aos dirigentes dos Serviços a decisão sobre se esses trabalhadores se encontram abrangidos pelo regime da dispensa de serviço por motivo de formação académica;

b) Quanto à possibilidade de aquisição do direito às faltas para frequência de curso de mestrado, para um eventual acesso a carreira de nível superior, somos de considerar não se encontrarem os pressupostos legais preenchidos, dado não ser a habilitação académica adquirida através de um mestrado exigida por lei para ingresso em nenhuma carreira da Administração Pública de Macau.